



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000727-45.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA ZENAIDE DE SOUSA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000727-45.2024

Comarca: Guará (1ª Vara)

Apelante: Maria Zenaide de Sousa de Andrade

Apeladas: União Seguradora S.A. e outra

Juíza: Luísa Lemos Debastiani

Voto no. 23.455

SEGURO – Desconto de valores da conta da autora - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro do valor descontado e indenização por dano moral - Sentença de procedência – Recurso da autora, pleiteando majoração do valor da indenização por danos morais de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que não demonstrada a contratação, restando configurados os danos morais em decorrência dos descontos indevidos em sua conta corrente – Indenização por danos morais majorada para R\$5.000,00, valor adotado por esta E. Câmara em casos assemelhados – Precedentes – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 119/124, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de obrigação entre as partes, condenando as rés à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Arcam as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora ajuizou ação cominatória cumulada com pleitos de repetição de indébito e indenizatório por danos morais, alegando jamais ter contratado com as corrés. Pleiteia a restituição das quantias descontadas em dobro e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 127/132), pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Recurso processado, não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, restou configurado o dano moral. Em virtude da conduta das rés, a autora, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, e considerando-se os parâmetros já fixados por esta Câmara, tem-se que o montante em que fixado deve ser majorado para R\$5.000,00, que vem sendo adotado em casos assemelhados e atende o princípio da razoabilidade.

Neste sentido, desta E. 32ª Câmara:

APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de repetição em dobro e de indenização por danos morais. Lançamento a débito em conta corrente de prêmio de seguro. Contrato de seguro não celebrado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. – Restituição dobrada. Ausência de prova da adesão do apelante ao contrato de seguro de vida e da emissão de autorização de lançamento do prêmio do seguro a débito em conta bancária. Restituição em dobro devida. Art. 42 do CDC. – Danos morais. Afronta a direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em R\$ 5.000,00, segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Aplicação da Súmula nº 54, STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001531-09.2023.8.26.0549; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa

Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, § ÚNICO, DO CDC – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, APOSENTADA E COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 – ELEVAÇÃO OU REDUÇÃO – DESCABIMENTO – MONTANTE ADEQUADO SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DEVIDA PARA RETRIBUIÇÃO COM MAIOR RAZOABILIDADE E JUSTIÇA APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1009535-68.2022.8.26.0032; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto, nos termos da súmula n. 54 do C. STJ.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator